



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033239-13.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERT SCHAFFER, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 20.233/2025

Embargos de Declaração nº 1033239-13.2023.8.26.0053/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Robert Schaffer

Embargados: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que julgou procedente a ação, declarando o direito da parte autora à isenção do imposto de renda, confirmando-se a tutela de urgência deferida. Embargante que requer seja sanado vício, pois haveria omissão acerca da não condenação aos honorários recursais. Embargos que devem ser acolhidos para condenar-se a parte apelante ao pagamento dos honorários pelo trabalho adicional em grau recursal, arbitrados em 2% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Robert Schaffer contra o v. Acórdão de fls. 210/226, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que julgou procedente a ação, declarando o direito da parte autora à isenção do imposto de renda, confirmando-se a tutela de urgência deferida.

O embargante requer seja sanado vício, pois haveria omissão acerca da não fixação dos honorários recursais (fls. 01/02).

Manifestação da parte embargada (fls. 09/11).

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos para sanar omissão.

Assim, condena-se a parte apelante ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos honorários pelo trabalho adicional em grau recursal, arbitrados em 2% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator